COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

O inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, passa a ter a seguinte redação:

"IV - será concedido enquanto vigorar o convênio ICMS 16/15,

do CONFAZ."

Sala das Comissões, em

Deputado Milton Hobus Relator

JUSTIFICAÇÃO

O Convênio ICMS 16/15, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que, por intermédio do art. 1º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, está sendo internalizado na legislação do nosso Estado, autoriza os Estados signatários a "conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012".

A Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), institui o sistema de compensação de energia elétrica e estabelece condições gerais para o acesso de micro e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica.

Pelo sistema de compensação de energia elétrica, a energia proveniente de microgeradores (potência instalada até 75kW) e de minigeradores (potência instalada entre 75kW e 1MW) poderá ser injetada na rede de distribuição local e ser compensada com a energia elétrica efetivamente consumida pelo próprio gerador.

Verifico que, ao aderir ao mencionado Convênio ICMS 16/15, fato ocorrido apenas em 16 de maio de 2018, a partir do Convênio ICMS 42/18, Santa Catarina e o Estado do Paraná, excepcionalmente, estabeleceram que a concessão do benefício seria praticada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses. Note-se que para os demais Estados não foi estipulado prazo de concessão do benefício.

Nesse sentido, seguindo o modelo dos demais Estados, observo, então, a necessidade de alteração da proposta para definir que o prazo de concessão do benefício seja indeterminado, haja vista o evidente prejuízo à competitividade catarinense causado pelo atraso injustificado de medidas de incentivo à matriz energética alternativa, assim considerado o sistema de micro e minigeração distribuída.

A microgeração e minigeração distribuída encontram-se no rol de tecnologias disruptivas, ou seja, aquelas que provocam uma ruptura nos padrões do mercado, sendo este, talvez, o principal motivo pelo qual Santa Catarina, ao contrário de todos outros membros da federação, ainda não adotou medidas que estimulem investimentos no segmento.

Considerando os novos modais de negócios, ainda no ano de 2015 o CONFAZ editou a citada norma (Convênio ICMS16/15) que autorizou a isenção de ICMS sobre o sistema de compensação de energia, à qual, no intuito de captar novas oportunidades, a maior parte dos entes federativos aderiu.

Por sua vez, Santa Catarina além de ter sido o último Estado a aderir ao Convênio ICMS 16/15 – o que já seria considerado relevante prejuízo para a competitividade e, respectivamente, para a economia, se consideradas as desvantagens na captação de negócios -, inexplicavelmente, restringiu a concessão do benefício ao período máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Sendo assim, busco apoio dos meus Pares para aprovar a presente emenda modificativa.

> Deputado Milton Hobus Relator